



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.788 DE 30 DE JULHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO PARCIAL E CONDICIONADO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE MIRACATU, NOS CASOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – FASE DE TRANSIÇÃO”

VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 45.191.331-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 376.475.338-27, domiciliado e residente no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, *Prefeito Municipal*, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a nova fase de transição anunciada pelo Governo do Estado de São Paulo compreendendo o período de 01 a 16 de agosto de 2021;

DECRETA

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a autorização para funcionamento parcial e condicionado de estabelecimentos comerciais e empresariais, prestadores de serviços e outras atividades no Município de Miracatu, nos casos e nas condições que especifica.

**CAPÍTULO II
DAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO**

Art. 2º Conforme a 30ª atualização do Plano São Paulo o Município de Miracatu se manterá na Fase de Transição do Plano São Paulo, onde será permitido o funcionamento das seguintes atividades:

I – Serviços de saúde, assistência médica, consultórios médicos, clínicas de fisioterapia, serviços de diagnóstico, drogarias, clínicas odontológicas, consultórios de psicologia, óticas, e estabelecimentos de saúde animal;

II - Supermercados, açougues, padarias e lojas de suplemento;

III - Feiras livres, com comercialização somente de alimentos, sendo vedado o consumo no local;

IV - Cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

V - Estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis e serviços de entrega;

VI - Serviços gerais compreendendo lavanderias, serviços de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais;

VII - Serviços de segurança pública e privada;

VIII - Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

IX- Construção civil, agronegócios e indústria;

X – Templos religiosos.

§ 1º - A organização do fluxo de atendimento (interno e externo) é de responsabilidade dos estabelecimentos, sendo necessário atender aos protocolos setoriais e inter setoriais estabelecidos no Plano São Paulo.

Art. 3º Os restaurantes fora do perímetro urbano e às margens da BR-116, ficam autorizados a prestarem os serviços de alimentação, desde que atendidos os protocolos de prevenção, distanciamento e higiene.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades durante a vigência da Fase de Transição do Plano São Paulo, podendo operar com até 80% (oitenta por cento) da capacidade:

I – Restaurantes e Similares, das 6h às 24h;

II – Salão de beleza e barbearia, das 6h às 24h;

III – Atividades Culturais, das 6h às 24h;

IV- Academias de ginástica, das 6h às 24h; e

V – Serviços Gerais.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E PREVENÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 5º Além das regras previstas nos artigos anteriores e nos protocolos setoriais do Plano São Paulo, também deverão ser cumpridas as seguintes condições gerais de limpeza, higienização e prevenção para o funcionamento dos estabelecimentos e atividades tratadas neste Decreto:

I– em relação a funcionários, empregados, colaboradores, sócios, associados, prestadores, clientes, consumidores e frequentadores:

a) usar obrigatoriamente máscara facial;

b) higienizar frequentemente as mãos com água e sabão, álcool em gel 70% ou outros meios eficazes;

c) manter pelo menos 1,00 m (um metro) de distância entre as pessoas.

II– em relação aos estabelecimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

- a) exigir o uso de máscara facial, conforme disposto na alínea “a” do inciso I deste artigo;
- b) limitar o ingresso ou permanência de um cliente, consumidor ou frequentador a cada 2,00 m² (dois metros quadrados) de área construída do imóvel;
- c) disponibilizar meios adequados para higienização das mãos, como água e sabão ou álcool em gel, na entrada e saída do estabelecimento, bem como no interior do estabelecimento para uso dos frequentadores;
- d) manter o estabelecimento limpo, o ambiente ventilado e arejado e remover o lixo de forma segura, pelo menos 3 (três) vezes ao dia;
- e) proceder à limpeza especial e à desinfecção frequentes das superfícies mais tocadas;
- f) reforçar as ações de limpeza e desinfecção dos sanitários e restringir o número de entradas;
- g) inspecionar as pessoas em circulação para identificar possíveis sintomas;
- h) fornecer aos empregados, funcionários, colaboradores e prestadores os equipamentos necessários à sua proteção individual, como, água e sabão, álcool em gel, entre outros;
- i) promover a divulgação de informações de boas práticas entre os empregados, funcionários, colaboradores, prestadores, clientes, consumidores e frequentadores;
- j) esclarecer a todos as regras e os protocolos a serem cumpridos em cada caso;
- k) reduzir o horário das refeições nos refeitórios e aumentar o espaçamento entre as mesas e cadeiras;
- l) esclarecer aos empregados, funcionários, colaboradores e prestadores sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho presencial;
- m) acompanhar a saúde dos funcionários, empregados, colaboradores e prestadores de serviços do estabelecimento, de seus familiares e entes próximo, sobretudo em casos de suspeita ou confirmação de infecção por COVID-19.

Art. 6º Os estabelecimentos com mais de 100 m² (cem metros quadrados) de área construída também deverão aferir a temperatura corporal de funcionários, empregados, colaboradores, sócios, associados, prestadores, clientes, consumidores ou frequentadores.

Parágrafo único. Ficarão impedidos de ingressar ou permanecer no estabelecimento aqueles que apresentarem temperatura corporal superior a 37,5°C (trinta e sete vírgula cinco graus Celsius), os quais deverão ser orientados a procurar os serviços de saúde.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 7º As atividades escolares tanto do sistema público municipal de ensino quanto de ensino particular, poderão retornar às atividades presenciais a partir de 02 de agosto de 2021.

Art. 8º Cada unidade escolar da rede pública de ensino deverá elaborar seu plano de retorno seguindo os seguintes critérios:

- I – Limite de presença respeitando a capacidade física das escolas e das salas de aula, mantendo o distanciamento mínimo de um metro entre as pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

II – Sejam mantidos os protocolos de higiene e proteção individual, garantindo a disponibilização de EPIs para todos os alunos e funcionários.

Art. 9º As unidades de ensino particular deverão elaborar seu plano de retomada de acordo com os mesmos critérios estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo Único – É facultativa a retomada das aulas presenciais. Para tanto as unidades públicas e particulares de ensino deverão disponibilizar o acesso ao sistema remoto para àqueles que assim optarem.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Em caso de descumprimento deste decreto, aplica-se o disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

I- Caberá à vigilância sanitária realizar diligências a fim de assegurar a efetividade deste Decreto.

II – O infrator primeiramente será notificado; em caso de não atendimento, aplicar-se-á a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser recolhida no prazo de 48 horas, sem prejuízo da regularização mediante adoção das medidas recomendadas de enfrentamento da pandemia ao COVID-19.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, vigorando enquanto perdurar estas condições no Plano São Paulo.

Miracatu, 30 de julho de 2021.

Vinícius Brandão de Queiroz
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Meire Rolim Camargo de Oliveira
Superv. de Serv. Legislativo

Este Decreto encontra-se publicado na íntegra no Mural do Paço Municipal e no site www.miracatu.sp.gov.br